



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.286 - RS (2016/0330126-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOCELITO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO E OUTRO(S) - RS101872
AGRAVADO : DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SAMIR SQUEFF NETO E OUTRO(S) - RS062245

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.
2. No caso dos autos, a indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável diante dos danos experimentados pelo autor, que ficou impossibilitado de utilizar o aparelho televisão adquirido, em razão do vício apresentado no produto, tendo transcorrido o prazo de 30 dias sem que o equipamento fosse devolvido em condições de uso.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.286 - RS (2016/0330126-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOCELITO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO E OUTRO(S) - RS101872
AGRAVADO : DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SAMIR SQUEFF NETO E OUTRO(S) - RS062245

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOCELITO GONÇALVES DOS SANTOS contra decisão monocrática desta Relatoria, a qual conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob o fundamento de ser possível a revisão do montante indenizatório tão somente nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no presente caso, em que foi arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, a necessidade de majoração do *quantum* indenizatório, porquanto fixado em patamar irrisório.

A agravada, devidamente intimada, não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.033.286 - RS (2016/0330126-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOCELITO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO E OUTRO(S) - RS101872
AGRAVADO : DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SAMIR SQUEFF NETO E OUTRO(S) - RS062245

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Não colhe o inconformismo.

Observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Efetivamente, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: *"A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada"* (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame.

No caso dos autos, a Corte de origem assim delineou os fatos que deram ensejo à condenação da parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais:

"No que diz respeito ao dano moral, tenho como caracterizado o dever de indenizar em razão da conduta indevida e reiterada da demandada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o autor narrou na inicial as diversas tentativas de solucionar a falha no sistema de áudio do televisor adquirido fabricado pela empresa ré. Foram deslocamentos até a loja, assistência técnica, PROCON, agendamento e pagamento de consulta e a consequente contratação de um advogado para ingressar com a presente demanda, conforma disserta o autor na inicial, fl. 14.

Reconhece-se, assim, a conduta abusiva que causou danos ao autor, bastando considerar todo dispêndio de tempo e os incômodos para tentar solucionar, sem sucesso, problemas que não foram por ela causados, mas pela ré, ora apelante, que se manteve inerte." (e-STJ, fl. 145)

Posto o contexto fático acima, o valor da indenização por danos morais, arbitrado na origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não é irrisório nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado.

Impende ressaltar que constou na decisão agravada que o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* a título de dano moral teria sido de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tal circunstância decorreu de mero erro material constante no acórdão recorrido, tendo em vista que foi mantida integralmente a condenação fixada na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0330126-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.033.286 /
RS

Números Origem: 00111301161277 01346688920138210001 111301161277 70068881796 70069389591
70070399167 70071420400

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOCELITO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO E OUTRO(S) - RS101872
AGRAVADO : DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SAMIR SQUEFF NETO E OUTRO(S) - RS062245

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOCELITO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO E OUTRO(S) - RS101872
AGRAVADO : DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SAMIR SQUEFF NETO E OUTRO(S) - RS062245

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.